Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2554/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/10298/2016
PROTOCOLO	: 1687439
ENTE/ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MARIO VALERIO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo nº 74/2016, celebrado com a empresa GTM Comércio de Medicamentos e Perfumaria LTDA-ME, para aquisição de medicamentos farmacêuticos, no Município de Caarapó.

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão**:**

– Decisão Singular DSG-G.JRPC –8824/2019 (peça 28, fls. 182-187), nos seguintes termos dispositivos:

> I – declarar:
>
> a) com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 74/2016, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Caarapó e a empresa GTM Comércio de Medicamentos e Perfumaria Ltda. - ME;
>
> b) com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2012, a irregularidade da execução do contrato em decorrência: a) da falta de apresentação das certidões de regularidade fiscal Estadual e Municipal durante os pagamentos efetuados; b) da prorrogação contratual sem a devida formalização de termo aditivo, haja vista a emissão de notas de empenho e notas fiscais em datas posteriores ao fim da vigência prevista na cláusula X .
>
> II - aplicar multa, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, no valor equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS, ao Sr. Valberto Ferreira Costa, CPF n.º 112.204.061-04, Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Caarapó à época dos fatos relatados, pela irregularidade descrita nos termos dispositivos do inciso II, b, desta decisão;
>
> III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa cominada e assinalar que o pagamento deverá ser efetuados em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme previsto nos arts. 50, I, e 83, da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2012, observadas as disposições dos arts. 185, § 1º, I e III, 210, e 203, XII do Regimento Interno, instituído pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018.

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao **Sr. Valberto Ferreira Costa** foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 34, fls. 194-195;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer-PAR-4ªPRC- 2038/2023 (peça 38, fl. 199), opinando pela **extinção e arquivamento** do presente processo.

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas por meio do Parecer - PAR-4ªPRC- 2038/2023 (peça 38, fl. 199), e **decido** pela extinção deste Processo TC/10298/2016, determinando o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS, infligida ao Sr. **Valberto Ferreira Costa** (Decisão Singular DSG-G.JRPC-8824/2019) o que ocasionou a consumação do controle externo, com fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de março de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
RELATOR

NV